PROCESSO Nº:	1417/24-TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Denúncia
ASSUNTO:	Supostas irregularidades na revisão de preços dos Contratos n°s 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023
JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTESSADO:	Fábio Gonsalves, CPF n° ***.837.892-**
RESPONSÁVEIS:	**Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n° ***.283.732-**, ex-Prefeito Municipal; **Sérgio Adriano Camargo**, CPF n° ***.170.762-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; **Rodrigo Sampaio Souza,** CPF n° ***.492.902-**, Procurador-Geral do Município; e **empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli**, CNPJ n° 17.811.701/0001-03
ADVOGADOS:	Larisse Gadelha Fontinele, OAB/AM n° 14.351; e Michele Maia Assad, OAB/AM n° 8.674
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática n° 0096/2025-GCPCN

DENÚNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DATA DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. IDENTIFICAÇÃO DE NOVA POSSÍVEL IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Persistência de controvérsia quanto à definição do marco temporal para aplicação do reequilíbrio, adotado pela Administração como sendo a data do requerimento da contratada (12/12/2023), sem a devida comprovação documental de majoração de preços na ocasião.

2. Constatação de majoração de custo de insumo não indicado no pedido de reequilíbrio e sem comprovação de elevação de preços, reforçando a necessidade de complementação da instrução.

3. Determinação ao ente jurisdicionado para apresentação da documentação remanescente do processo administrativo, das notas fiscais e comprovantes de pagamento referentes ao fornecimento de massa asfáltica, bem como dos elementos probatórios que justifiquem a

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 13/05/2025.
Autenticação: BCIF-IBCB-FAFD-QQIW no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

concessão do reequilíbrio com efeitos retroativos à data indicada como fato gerador da revisão contratual.

4. Facultada à empresa contratada a apresentação da documentação pertinente, com o objetivo de contribuir para o saneamento das inconsistências identificadas, advertindo-se que eventual omissão poderá repercutir na caracterização de irregularidades e na apuração de responsabilidade solidária.

1. Versam os autos acerca de denúncia, com pedido de tutela inibitória, formulada pelo senhor Fábio Gonçalves, cidadão ji-paranaense (ID n° 1582512), noticiando a ocorrência de supostas irregularidades na revisão de preços dos Contratos n°s 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023, firmados entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, cujo valor total revisado alcançou R$ 7.171.652,41 (sete milhões, cento e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), dividido da seguinte forma:

Contratos	Valores dos Reequilíbrios
Contrato n° 153/PGM/PMJP/2023	R$ 2.690.572,35
Contrato n° 154/PGM/PMJP/2023	R$ 3.727.463,39
Contrato n° 155/PGM/PMJP/2023	R$ 538.033,98
Contrato n° 156/PGM/PMJP/2023	R$ 215.582,69
TOTAL	**R$ 7.171.652,41**

2. Os contratos têm por objeto a aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado a quente e aplicado a frio), para pavimentação da malha viária urbana do município de Ji-Paraná, visando atender o programa "Poeira Zero".

3. Em suma, o denunciante alegou que os reequilíbrios contratuais foram realizados sem a observância dos pressupostos legais autorizativos, uma vez que a empresa contratada não teria apresentado planilha comparativa de preços, nem comprovado a necessidade de revisão contratual, além da ausência de análise contábil e econômica da proposta para aferição do desequilíbrio e garantia da manutenção da vantajosidade dos ajustes.

4. Após o recebimento da documentação, que foi distribuída a este relator (ID n° 1576603), houve a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n° 291/2019/TCE-RO.

5. Em sua manifestação (ID n° 1572991), o Corpo Técnico concluiu pelo atendimento aos critérios de admissibilidade da denúncia e ao juízo de seletividade previsto na Portaria n° 466/2019, razão pela qual propôs o seu regular prosseguimento. Ademais, reconheceu a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão parcial da tutela inibitória pleiteada, à luz do interesse público.

6. Acolhendo os argumentos do Corpo Técnico, nos termos da Decisão Monocrática n° 110/2024-GCPCN (ID n° 1586828), o PAP foi recebido como "Denúncia", bem como foi concedida, em parte, a tutela provisória requerida, apenas para que a Administração municipal de Ji-Paraná se abstivesse de efetuar pagamentos de valores a maior, decorrentes da revisão dos Contratos n°s 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023 até a definitiva decisão de mérito nestes autos, mantendo-se, todavia, as continuidades das execuções contratuais.

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 13/05/2025.
Autenticação: BCIF-IBCB-FAFD-QQIW no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

7. Ainda, na aludida decisão, determinou-se ao senhor Isaú Raimundo Fonseca, à época Prefeito Municipal, e ao senhor Sérgio Adriano Camargo, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que comprovassem nos autos o cumprimento da tutela inibitória concedida, bem como juntassem cópia integral do Processo Administrativo n° 9027/2023, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Regularmente notificados[1], os responsáveis trouxeram aos autos cópia da Decisão Administrativa (ID n° 1588801) publicada no Diário Oficial do Município (ID n° 1588802), da lavra do Chefe do Poder Executivo municipal, determinando a abstenção dos pagamentos. De igual sorte, protocolizaram cópia do processo administrativo (ID n° 1589435 a ID n° 1589448).

9. Na sequência, os responsáveis se manifestaram nos autos, ofertando "razões de justificativas" (ID n° 1602747), muito embora não tenham sido formalmente citados. Destarte, após reunirem argumentos e juntarem documentos a fim de demonstrar a ocorrência da álea extraordinária, os agentes públicos envolvidos pugnaram pelo reconhecimento da regularidade das revisões contratuais efetuadas, requerendo a revogação da tutela inibitória e, no mérito, a decisão pela improcedência da denúncia.

10. Por despacho deste relator (ID n° 1602975), ordenou-se a juntada da petição ao processo, e o seu teor foi submetido ao crivo do Corpo Instrutivo, juntamente com os demais documentos nele coligidos.

11. A Unidade Técnica anexou o relatório de análise inicial (ID n° 1634778), no qual considerou atendidas as determinações da DM n° 110/2024-GCPCN. Em seguida, ao analisar as justificativas apresentadas pelos responsáveis, concluiu que os elementos constantes dos autos comprovariam a existência de fatores supervenientes aptos a justificar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados, destacando, inclusive, a demonstração, pela empresa contratada, da inviabilidade de execução contratual com os preços originalmente pactuados. Assinalou, ainda, que os valores revisados permanecem inferiores àqueles praticados em contratações similares no Estado de Rondônia, razão pela qual opinou pela improcedência da denúncia.

12. As supervenientes informações quanto à demonstração objetiva do desequilíbrio contratual se revelaram suficientes para infirmar as condições autorizadoras da tutela inibitória concedida. Por conseguinte, restou proferida a Decisão Monocrática n° 198/2024-GCPCN (ID n° 1640230) revogando a mencionada medida de urgência, com os seguintes comandos (destaques no original):

> [...] Ante o exposto, DECIDO:
>
> **I – Revogar a tutela inibitória** concedida nos termos do item III da DM 0110/2024-GCPCN (ID=1586828), com supedâneo no art. 3º-A, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c. o art. 108-A, § 1º, in fine, do Regimento Interno, para permitir que a Administração municipal de Ji-Paraná efetue pagamentos de valores decorrentes das revisões dos Contratos n° 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023, sem prejuízo da continuidade da instrução deste processo e da apreciação da regularidade dessas revisões por ocasião da definitiva decisão de mérito;
>
> **II – Dar vista dos autos ao Ministério Público de Contas,** para manifestação, com fulcro no art. 11 da LOTCERO, c/c. art. 247 do RITCERO. [...]

[1] Conforme termos de notificação eletrônica ID n° 1587308 e ID n° 1589232.

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 13/05/2025.
Autenticação: BCIF-IBCB-FAFD-QQIW no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

13. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 171/2024-GPGMPC (ID n° 1663138), "considerando que o efetivo contraditório ainda não foi realizado, consoante o teor da Decisão Monocrática n° 198/2024-GCPCN (ID n° 1640230), e há necessidade de esclarecer acerca do momento da justificativa para o reequilíbrio econômico-financeiro, bem como da procedência dos fatos supervenientes à celebração contratual", entendeu ser imprescindível a continuidade da instrução processual para que sejam colhidas e analisadas, posteriormente, as razões de justificativa do prefeito, do secretário de obras e da contratada, razão pela qual opinou pela citação dos responsáveis.

14. Acolhendo a manifestação do MPC, foi proferida a Decisão Monocrática n° 257/2024-GCPCN (ID n° 1674402), por meio da qual se determinou a realização de audiência dos responsáveis, para que apresentassem razões de justificativa e os documentos que entenderem pertinentes, no tocante à ausência de elementos capazes de justificar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro a partir de 12/12/2023, relativamente aos Contratos n°s 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023, *in verbis*:

> [...] I – Determinar as audiências do senhor Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n° ***.283.732-**, Prefeito Municipal, do senhor Sérgio Adriano Camargo – CPF n° ***.170.762-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, do senhor Rodrigo Sampaio Souza – CPF n° ***.492.902-**, Procurador-Geral do Município, e da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, CNPJ n° 17.811.701/0001-03, para que, querendo, ofereçam razões de justificativas e apresentem documentos, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n° 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, acerca da carência de elementos a justificar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro a partir de 12/12/2023, relativamente aos Contratos n° 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023; [...]

15. Conforme certificado nos autos (ID n° 1697408), os Senhores Isaú Raimundo da Fonseca, Rodrigo Sampaio Souza e Sérgio Adriano Camargo apresentaram manifestações tempestivas, enquanto o representante da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli apresentou manifestação intempestiva.

16. O Corpo Técnico, por meio do Relatório ID n° 1734459, concluiu que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não atenderam adequadamente ao determinado na DM n° 0257/2024-GCPCN, persistindo a carência de comprovação documental que justificasse o reequilíbrio econômico-financeiro a partir de 12/12/2023. Dessa forma, propôs a concessão de prazo final aos responsáveis para que apresentem as notas fiscais de aquisição dos insumos "areia média", "pedrisco/brita 1" e "cimento asfáltico CAP 50/70", com referência ao mês de dezembro de 2023, a fim de comprovar o alegado aumento de custos que teria motivado o reequilíbrio concedido. Ressaltou que a eventual não apresentação desses documentos configuraria inobservância aos §§ 1º e 2º do art. 39 da Lei Complementar Estadual n° 154/1996, sujeitando os responsáveis à sanção de multa prevista no inciso IV do art. 55 do mesmo diploma legal.

17. Propôs, ainda, a expedição de determinação ao atual gestor do Município de Ji-Paraná, para que apresente a esta Corte todas as notas fiscais, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, referentes ao fornecimento de massa asfáltica tipo CBUQ pela empresa contratada, no âmbito dos referidos contratos. Deverá, ainda, ser apresentado resumo discriminando os valores pagos por nota fiscal, no âmbito de cada um dos contratos mencionados. Eis a conclusão e a proposta de encaminhamento:

> [...] **4. CONCLUSÃO**

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 13/05/2025.
Autenticação: BCIF-IBCB-FAFD-QQIW no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> 36. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, e em que pesem as manifestações apresentadas pelos justificantes, verifica-se **que a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos n. 153, 154, 155 e 156 foi estabelecida e que resta pendente a comprovação do momento correto de sua aplicação.**
>
> 37. Portanto, no entendimento desta área técnica, conclui-se pela necessidade de **determinar aos responsáveis que apresentem as notas fiscais do período em questão (dezembro de 2023),** para fins de cumprimento do item I da Decisão Monocrática n. 0257/2024-GCPCN (ID 1674402).
>
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 38. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:
>
> **5.1. Ofertar** prazo derradeiro aos responsáveis apontados no item I da Decisão Monocrática n. 0257/2024-GCPCN (ID 1674402), para apresentação das notas fiscais de compra dos insumos *"areia média", "pedrisco/brita 1" e "cimento asfáltico CAP 50/70"* com referência ao período de dezembro/2023, no intuito de comprovar o aumento dos custos e a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro realizado, atendendo assim ao que fora determinado na mencionada decisão, sob pena, em caso de não comprovação, de inobservância ao disposto nos §§ 1° e 2° do art. 39, da Lei Complementar 154/96, passível de aplicação de multa nos termos do inciso IV, do art. 55 da referida lei;
>
> **5.2. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, para que apresente a esta Corte de Contas, todas as notas fiscais juntamente com os comprovantes de pagamento das mesmas, relativas a aquisição de massa asfáltica tipo CBUQ fornecida pela contratada ao município, nos respectivos contratos n. 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023, apresentando também, resumo do que foi pago e relação das notas fiscais emitidas em cada um dos citados ajustes. [...]

18. O MPC, por meio do Parecer n° 72/2025-GPGMPC (ID n° 1743007), corroborou integralmente o posicionamento do Corpo Técnico.

19. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

20. É o relatório. Decido.

21. Pois bem. No curso da instrução, foram reunidos elementos técnicos que indicam a ocorrência de fatores supervenientes capazes de comprometer a execução contratual nas condições originalmente pactuadas, especialmente o aumento de preços de insumos essenciais, configurando situação de desequilíbrio econômico-financeiro apta a justificar a revisão dos ajustes. Verificou-se, ainda, que os valores revisados, ao que tudo indica, permanecem inferiores aos praticados em atas de registro de preços de outros entes públicos, reforçando, em tese, a legitimidade da recomposição dos preços dos contratos.

22. Não obstante o reconhecimento da aparente necessidade de recomposição dos preços contratuais, subsiste controvérsia relevante quanto à definição do marco temporal a partir do qual o reequilíbrio seria efetivamente devido. A data de 12/12/2023, correspondente ao primeiro requerimento formal da contratada, foi considerada pela Administração como fato gerador da revisão. Contudo, não foram apresentadas evidências documentais que comprovem que, nessa data específica, já estavam presentes os aumentos de custos alegados como fundamento do desequilíbrio econômico-financeiro.

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 13/05/2025.
Autenticação: BCIF-IBCB-FAFD-QQIW no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

23. As notas fiscais apresentadas demonstram que os aumentos de preços dos insumos somente se verificaram após o requerimento de revisão, especialmente a partir de agosto de 2024[2] - ou seja, mais de 8 (oito) meses depois do pedido formulado pela contratada. Além disso, parte relevante dos fatores invocados como geradores do desequilíbrio sequer vigoravam em dezembro de 2023, como o aumento do ICMS (Lei n° 5.634/2023, com vigência a partir de 12/01/2024) e os impactos da crise hídrica no transporte fluvial (que só se manifestaram efetivamente a partir de meados de 2024), o que inviabiliza a retroação dos efeitos financeiros à data pleiteada. Também foram consideradas insuficientes as cotações apresentadas sem comprovação de efetiva aquisição dos insumos.

24. Segundo o Corpo Técnico, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para afastar a inconsistência quanto à escolha da data de 12/12/2023 como fato gerador do reequilíbrio. Dentre os argumentos apresentados, destacou-se a alegação do Procurador-Geral do Município, Rodrigo Sampaio Souza, de que não teria havido prejuízo ao erário, uma vez que a revisão contratual autorizada em 30/04/2024 não teria produzido efeitos financeiros retroativos à data do requerimento. Sustentou que, embora o Parecer nº 163/PGM/PMJP/2024 tenha reconhecido tal data como marco do desequilíbrio, os pagamentos com base nos valores reequilibrados somente se iniciaram após a formalização dos aditivos contratuais, em maio de 2024, inexistindo, ademais, cláusula expressa que autorizasse a retroação dos efeitos financeiros.

25. Contudo, conforme bem evidenciado pela Unidade Instrutiva, apesar de os pagamentos eventualmente terem sido processados apenas após a formalização dos aditivos, a Administração teria realizado o empenho da diferença de valores decorrente da revisão contratual em relação a notas fiscais emitidas entre janeiro e abril de 2024 (ID n° 1589446, fls. 3/34. Verificou-se, ainda, que a contratada procedeu à emissão dessas notas fiscais visando ao recebimento dos valores adicionais relativos aos fornecimentos realizados nesse mesmo período (ID n° 1589447, fls. 7/17). Tal circunstância revela, na prática, a aplicação retroativa dos efeitos financeiros do reequilíbrio autorizado pela Administração em 30/04/2024 (ID n° 1589445, fls. 28/29), o que conflita com a argumentação defensiva e agrava a ausência de comprovação objetiva do desequilíbrio na data considerada como fato gerador. Por sua relevância, transcrevo o trecho a esse respeito do relatório técnico:

> 26. Ademais, embora tenha sido alegado em justificativa apresentada, de que as alterações contratuais n. 153/PGM/PMJP/2023; 154/PGM/PMJP/2023; 155/PGM/PMJP/2023 e 156/PGM/PMJP/2023, foram devidamente confeccionadas na data de 02/05/2024, sem nenhuma cláusula expressa de que os pagamentos deveriam retroagir a data de 12/12/2023, o que se observa nos autos, como exemplo, é que foram emitidas notas fiscais[3] pela contratada relacionadas a diferença de custos (R$ 92,09/t)[4] entre o preço originalmente contratado (R$ 578,66/t) e o preço reequilibrado (R$ 670,75/t), com relação ao serviço de fornecimento de massa asfáltica faixa C, alusivas ao contrato n. 153/PGM/PMJP/2023, conforme quadro abaixo:
>
> Quadro 1: Notas fiscais relacionadas a diferença de preços de fornecimento massa asfáltica

Contrato n.	NF n.	Data	Und	Qtde	Valor Unit. (R$)	Total
153/2023	1047	24/05/2024	t	1.280,16	92,09	117.889,93

[2] Como é o caso da Nota Fiscal n° 11518, emitida em 23/08/2024 (ID n° 1634194, fl. 6).
[3] ID 1589447, págs. 7, 9, 11, 13 e 15.
[4] R$ 670,75 – R$ 578,66 = R$ 92,09/t.

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 13/05/2025.
Autenticação: BCIF-IBCB-FAFD-QQIW no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

153/2023	1048	24/05/2024	t	1.200,04	92,09	110.511,68
153/2023	1049	24/05/2024	t	1.400,98	92,09	129.016,25
153/2023	1050	24/05/2024	t	1.711,09	92,09	157.574,28
153/2023	1051	24/05/2024	t	2.125,30	92,09	195.718,88
					Total >>>	**710.711,02**

Fonte: Processo 1417/2024-TCER

27. Verifica-se então que, de fato, as citadas notas fiscais mostradas no quadro 1, foram emitidas após a formalização do reequilíbrio econômico financeiro (02/05/2024). Contudo, consta nos autos expediente (ID 1589446, pág. 3-4), solicitando o empenho dos valores citados acima, para pagamentos da diferença das notas fiscais relacionadas, referente ao reequilíbrio econômico-financeiro, expondo quadro demonstrativo, colacionado abaixo:

Imagem 1: Relação notas fiscais para pagamento da diferença relacionada ao reequilíbrio

CONTRATO N. 153/PGM/PMJP/2023						Reequilíbrio econômico-financeiro		
Notas fiscais	Série	Data	Quantidade Tonelada	Valor Unitário Tonelada	Valor da Nota Fiscal	Valor Reequilibrado	Diferença do Valor Reequilibrado	Valor Total Reequilibrado
949	3	08/01/2024	1.280,16	R$ 578,66	R$ 740.777,39	R$ 670,75	R$ 92,09	R$ 117.889,94
965	3	29/01/2024	1.200,04	R$ 578,66	R$ 694.415,18	R$ 670,75	R$ 92,09	R$ 110.511,69
982	3	28/02/2024	1.400,98	R$ 578,66	R$ 810.691,09	R$ 670,75	R$ 92,09	R$ 129.016,25
1001	3	14/03/2024	1.711,09	R$ 578,66	R$ 990.142,23	R$ 670,75	R$ 92,09	R$ 157.574,74
1019	3	08/04/2024	2.125,30	R$ 578,66	R$ 1.229.826,10	R$ 670,75	R$ 92,09	R$ 195.718,88
Total Tonelada			7.717,58	Total R$	4.465.851,99		Total R$	710.711,49

Fonte: Processo 1417/2024-TCER

28. Assim, pelo que se vislumbra nos autos, as notas fiscais expostas no quadro 1, dizem respeito ao pagamento da diferença entre o valor contratado e valor reequilibrado, alusivo as notas fiscais expostas na imagem 1, ou seja, reequilibrando os valores alusivos ao fornecimento de massa asfáltica no período em que o serviço foi realizado, que como consta na referida imagem 1, dizem respeito a janeiro, fevereiro, março e abril/2023, o que confirma o fato gerador ser considerado na data 12/12/2023, segundo o pedido inicial da contratada (ID 1589443, págs. 20-22) para reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em epígrafe. [...]

26. Como anteriormente delineado, persiste controvérsia relevante quanto à definição do marco temporal do alegado desequilíbrio econômico-financeiro. Embora o Parecer nº 163/PGM/PMJP/2024 tenha fixado a data de 12/12/2023 como início do desequilíbrio, os elementos constantes dos autos indicam que os fatores que motivaram a revisão contratual somente se concretizaram em momento posterior. Os pagamentos com valores reequilibrados foram processados após a formalização dos aditivos, em maio de 2024; no entanto, ao que tudo indica, parte desses pagamentos corresponderia à quitação retroativa de diferenças relativas ao período de janeiro a abril de

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 13/05/2025.
Autenticação: BCIF-IBCB-FAFD-QQIW no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

2024, o que, de todo modo, enfraquece a consistência da data eleita pela Administração como fato gerador da revisão.

27. Ademais, observo que os documentos do Processo Administrativo nº 9027/2023 foram juntados aos autos apenas de forma parcial, sendo o último documento acostado datado de 17/06/2024 (ID n° 1589448, fl. 14). Desde então, não foram inseridas informações atualizadas que permitam aferir se os valores relativos ao retroativo da revisão contratual foram efetivamente pagos após a revogação da medida cautelar por este Tribunal. Além disso, diligência[5] realizada no Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná evidenciou que os Contratos n°s 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023 permanecem vigentes e com execução em curso, o que reforça a necessidade de aprofundamento da instrução processual, a fim de sanar dúvidas relevantes quanto à legalidade dos atos administrativos praticados.

28. A necessidade de complementação instrutória é igualmente reforçada pela identificação, no derradeiro relatório técnico (ID n° 1734459), de possível nova irregularidade relacionada à composição de custos apresentada pela contratada. Constatou-se que o insumo "areia média", embora não tenha sido incluído no requerimento inicial de reequilíbrio (ID n° 1589443) como elemento impactado por aumento de preços, teve seu valor unitário elevado na planilha de composição apresentada para justificar o novo valor contratado, sem que tal majoração estivesse acompanhada de documentação que comprove variação efetiva de preços no período de referência (dezembro/2023). Ainda que os dados necessários à identificação dessa majoração já constassem dos autos, a caracterização da irregularidade somente foi formalizada no presente estágio da instrução, razão pela qual se transcrevem, a seguir, os trechos pertinentes do relatório técnico que embasam tal constatação:

> 29. Desta forma, assim como comentado na Decisão Monocrática n. 0257/2024-GCPCN (ID 1674402), as notas fiscais atinentes a compra dos insumos (pedrisco/brita e CAP 50/70) que comprovam o preço reequilibrado se referem ao período de agosto/2024, todavia, necessário a apresentação das notas fiscais de compra dos aludidos insumos (pedrisco/brita e CAP 50/70) no período de dezembro/2023 com o fito de comprovar o aumento dos custos conforme pedido inicial da contratada (ID 1589443, págs. 20-22) para o efetivo reequilíbrio econômico-financeiro, o que não se vislumbra na documentação apresentada pelos justificantes, não atendendo pelo momento, à mencionada decisão.
>
> 30. Ainda, observa-se que a contratada apresentou composição de custos relacionada ao valor inicialmente contratado no valor de R$ 578,66/t relativo ao serviço concreto asfáltico faixa C (ID 1589444, pág. 69).
>
> 31. Nota-se na citada composição, que o insumo *"areia média"* consta o custo de 75,79/m^3, e na composição de custo apresentada para o preço com o reequilíbrio, no primeiro pedido realizado pela contratada (ID 1589443, págs. 20-22), o referido insumo *"areia média"* apresenta o custo de R$ 81,71/m^3, todavia, tal item não foi alvo da solicitação apresentada pela contratada, quando do pedido de reequilíbrio comentado, em que se referiu apenas aos insumos *"pedrisco/brita 1"* e *"cimento asfáltico CAP 50/70"*.
>
> 32. Assim, deve ser apresentado também as notas fiscais de compra do referido insumo *"areia média"*, no período de dezembro/2023, juntamente com

[5] https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/contrato/frmcontrato&id_menu=5&token=8080812798b464759ce9f0dfdf3254b9 acesso em 9.5.2025.

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 13/05/2025.
Autenticação: BCIF-IBCB-FAFD-QQIW no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> as notas fiscais de compra dos insumos *"pedrisco/brita 1"* e *"cimento asfáltico CAP 50/70"* para o mesmo período, com o fito de comprovar o aumento dos custos e a efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro.
>
> 33. Portanto, propõe-se ao relator, ofertar prazo derradeiro aos responsáveis apontados no item I da Decisão Monocrática n. 0257/2024-GCPCN (ID 1674402), para apresentação das notas fiscais de compra dos insumos *"areia média"*, *"pedrisco/brita 1"* e "cimento *asfáltico CAP 50/70"* com referência ao período de dezembro/2023, no intuito de comprovar o aumento dos custos e a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro realizado, atendendo assim ao que fora determinado na mencionada decisão. [...]

29. Tal prática, em tese, contraria os pressupostos legais que condicionam a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro à demonstração objetiva de fato superveniente que altere os encargos originalmente assumidos, nos termos do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993.

30. A nova irregularidade evidenciada – revisão do custo de insumo não solicitado e não comprovado documentalmente – também reforça a insuficiência da documentação apresentada até o momento para justificar a aplicação retroativa do reequilíbrio à data de 12/12/2023, conforme requerido inicialmente pela contratada.

31. Considerando esse conjunto de inconsistências e lacunas documentais, entendo ser necessário acolher, com ressalvas, a proposta técnica e ministerial de realização de diligência, com vistas à complementação da instrução processual e à obtenção de elementos indispensáveis à adequada análise da regularidade da revisão contratual sob exame.

32. Ressalto, contudo, que a obrigação de apresentação das notas fiscais de aquisição dos insumos "areia média", "pedrisco/brita 1" e "cimento asfáltico CAP 50/70", com referência ao mês de dezembro de 2023, deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e não aos responsáveis indicados nos autos. Considerando tratar-se de diligência destinada à formação de juízo técnico prévio, a solicitação deve recair sobre autoridade administrativa com maior facilidade de acesso à documentação. Por oportuno, também deve ser facultado à empresa contratada a apresentação desses documentos, de modo a permitir o eventual saneamento da inconsistência identificada e subsidiar a análise do alegado desequilíbrio econômico-financeiro.

33. Cumpre advertir que, no tocante à faculdade conferida à empresa, a não apresentação da documentação poderá reforçar a caracterização da materialidade das irregularidades administrativas em apuração, com possível imputação de responsabilidade solidária pelos possíveis prejuízos ao erário, considerando sua condição de beneficiária direta dos valores pagos com fundamento no reequilíbrio concedido.

34. De modo semelhante, a obrigação de apresentação das notas fiscais de fornecimento de massa asfáltica tipo CBUQ, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, bem como do demonstrativo consolidado dos valores pagos por contrato, igualmente deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e não ao gestor do Município, conforme sugerido originalmente. Trata-se da autoridade setorial superior mais diretamente vinculada ao objeto dos contratos sob análise, detentora das competências operacionais e da proximidade funcional necessárias à consolidação e ao fornecimento das informações solicitadas.

35. Ademais, é de se determinar, ainda, ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, a juntada da documentação remanescente do Processo Administrativo nº 9027/2023, de modo

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 13/05/2025.
Autenticação: BCIF-IBCB-FAFD-QQIW no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

a possibilitar a verificação da regularidade dos atos administrativos praticados, inclusive quanto à eventual quitação retroativa de valores decorrentes do reequilíbrio concedido.

36. As diligências ora determinadas visam esclarecer pontos ainda controvertidos nos autos, especialmente no que se refere à definição do marco temporal adequado para a aplicação do reequilíbrio, à existência de comprovação documental da elevação dos custos dos insumos alegadamente impactados, e à eventual retroação indevida dos efeitos financeiros da revisão contratual. A ausência desses elementos compromete a análise da legalidade dos atos administrativos praticados e pode, em tese, configurar irregularidades com repercussão financeira relevante para os cofres públicos.

37. Cumprida a diligência, deverá o Corpo Técnico emitir manifestação conclusiva, abordando, no mínimo:

a) a definição do marco temporal juridicamente válido para a aplicação da revisão;

b) a apuração do valor efetivamente devido a título de reequilíbrio, considerando os insumos cujo aumento de custo tenha sido comprovado com base documental idônea, inclusive se a eventual exclusão do insumo "areia média" impacta na composição aprovada e altera o valor final da revisão;

c) a verificação da existência de pagamentos realizados de forma retroativa, sem respaldo probatório idôneo;

d) a apuração da existência de dano ao erário, com a devida quantificação, se for o caso;

e) a identificação das responsabilidades, mediante descrição circunstanciada da conduta irregular (ação ou omissão), do nexo de causalidade em relação ao resultado lesivo, da infração administrativa configurada e do grau de culpabilidade dos envolvidos; e

f) a avaliação quanto à conveniência de expedição de nova medida cautelar e de conversão do presente feito em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

38. Somente após a emissão da manifestação conclusiva pela Unidade Técnica, e estando devidamente delineados os elementos objetivos quanto à eventual prática de atos irregulares, será analisada a pertinência da abertura de contraditório e ampla defesa em face dos responsáveis, com a delimitação das infrações administrativas eventualmente configuradas e a correspondente individualização das condutas.

39. Ante o exposto, em parcial concordância com a manifestação do Corpo Técnico e do MPC, **decido**:

I – Determinar ao senhor **Sérgio Adriano Camargo**, CPF n° ***.170.762-**, **Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos**, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, **que encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, contados da ciência desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996[6]**:**

[6] Art. 39 - Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 13/05/2025.
Autenticação: BCIF-IBCB-FAFD-QQIW no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

a) as notas fiscais de aquisição dos insumos "pedrisco/brita 1", "cimento asfáltico CAP 50/70" e "areia média", com referência ao mês de dezembro de 2023, com o objetivo de comprovar a efetiva elevação dos respectivos custos e justificar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos nºs 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023 a partir de 12/12/2023;

b) todas as notas fiscais, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, referentes ao fornecimento de massa asfáltica tipo CBUQ pela empresa contratada no âmbito dos Contratos nº 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023, bem como demonstrativo consolidado discriminando os valores pagos por nota fiscal em cada um desses ajustes; e

c) a documentação remanescente do Processo Administrativo nº 9027/2023, a partir do último documento já acostado aos autos, datado de 17/06/2024;

II – Facultar à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, inscrita no CNPJ nº 17.811.701/0001-03, **a apresentação das notas fiscais de aquisição dos insumos "pedrisco/brita 1", "cimento asfáltico CAP 50/70" e "areia média", com referência ao mês de dezembro de 2023**, com o objetivo de comprovar a efetiva elevação dos respectivos custos e justificar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos nºs 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023 a partir de 12/12/2023, **no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta decisão**;

Cumpre advertir à empresa que **a não apresentação dessa documentação poderá reforçar a caracterização da materialidade das irregularidades administrativas em apuração**, com possível imputação de responsabilidade solidária pelos possíveis prejuízos ao erário, considerando sua condição de beneficiária direta dos valores pagos com fundamento no reequilíbrio concedido.

III – Ordenar à Secretaria de Controle Externo – SGCE para que, cumprida a diligência, emita manifestação conclusiva**,** abordando, no mínimo:

a) a definição do marco temporal juridicamente válido para a aplicação da revisão;

b) a apuração do valor efetivamente devido a título de reequilíbrio, considerando os insumos cujo aumento de custo tenha sido comprovado com base documental idônea, inclusive se a eventual exclusão do insumo "areia média" impacta na composição aprovada e altera o valor final da revisão;

c) a verificação da existência de pagamentos realizados de forma retroativa, sem respaldo probatório idôneo;

d) a apuração da existência de dano ao erário, com a devida quantificação, se for o caso;

e) a identificação das responsabilidades, mediante descrição circunstanciada da conduta irregular (ação ou omissão), do nexo de causalidade em relação ao resultado lesivo, da infração administrativa configurada e do grau de culpabilidade dos envolvidos; e

---

§ 1º - Em quaisquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis.
§ 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar.

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 13/05/2025.
Autenticação: BCIF-IBCB-FAFD-QQIW no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

f) a avaliação quanto à conveniência de expedição de nova medida cautelar e de conversão do presente feito em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

IV – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

a) notifique, via ofício, o senhor Sérgio Adriano Camargo, CPF n° ***.170.762-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para cumprimento da determinação consignada no item I desta decisão, no prazo estabelecido;

b) notifique, via ofício, a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, inscrita no CNPJ nº 17.811.701/0001-03, na pessoa de suas advogadas constituídas nos autos, para cumprimento da determinação consignada no item II desta decisão, no prazo estabelecido;

c) intime a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e o Ministério Público de Contas, para ciência, na forma regimental;

d) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

e) Sobreste os autos no departamento até o transcurso dos prazos fixados nos itens I e II desta decisão; e

f) Decorridos os prazos referidos, certifique-se nos autos as respectivas ocorrências e, não havendo deliberação pendente pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento do item III desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 13/05/2025.
Autenticação: BCIF-IBCB-FAFD-QQIW no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.